



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720162/2008-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2101-002.265 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente	Jaime Valler
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LANÇAMENTO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

No caso de prestação de informações inexatas ou incorretas na Declaração de ITR, tal como se deu na hipótese, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Concretizada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade lançadora aplicar a multa de lançamento de ofício prevista em lei.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa e o contraditório são exercidos por meio da impugnação e do recurso voluntário.

Na hipótese, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentados pelo interessado foram regularmente apreciados e julgados pelos órgãos competentes. Não há que se cogitar, portanto, violação ao seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2004, em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado.

O contribuinte impugnou o lançamento, pedindo a realização de prova pericial e alegando, em síntese, que: (i) a Notificação de Lançamento é nula por não conter as assinaturas do Delegado e do Auditor Fiscal responsáveis; (ii) foi fixado Valor da Terra Nua maior que o do Sistema de Preços de Terra - SIPT para o local da região em que está inserido o bem imóvel objeto da tributação, desconsiderando-se parcialmente o laudo de avaliação apresentado, no que trata da depreciação do valor das terras; (iii) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa em virtude da fixação de valores maiores que os praticados pela própria Receita Federal; (iv) o Fisco exorbitou ao apropriar-se de dados do laudo de avaliação que não faziam parte da controvérsia, em particular no tocante à área ocupada por benfeitorias; e (v) multa e juros de mora não podem ser acumulados, pois isso caracteriza **bis in idem**.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.^o 03-25.840, de 5 de setembro de 2011, que contou com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Valor da Terra Nua - VTN

Se constatado que o laudo de avaliação, que serviu de base para modificar o VTN declarado, não havia sido elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é possível rever o lançamento para ajustar o valor de avaliação do imóvel com a utilização da tabela do Sistema de

Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ rejeitou, na sua totalidade, o laudo de avaliação apresentado pelo interessado e considerou o Valor da Terra Nua constante do SIPT – Sistema de Preços de Terra, de R\$ 1.153,33 por hectare, o que resultou na redução do imposto lançado, de R\$ 85.476,33, para R\$ 40.450,00.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual aduziu que o lançamento perpetrado pela Fiscalização foi um lançamento por declaração e não de ofício, como deveria ter sido, que, com isso, vilipendiou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que inverteu o ônus da prova, obrigando o contribuinte a provar, antes de iniciado o procedimento administrativo fiscal e por um único meio (Laudo Pericial que cumprisse as formalidades da ABNT), que a base de cálculo utilizada quando ele quitou antecipadamente o tributo seria correta. Como não houve lançamento de ofício, impossível, a seu ver, a aplicação do § 2º do artigo 14 da Lei 9.393, de 1996, impõe-se a multa de 20% prevista no artigo 13, I, do mesmo diploma legal.

Pede seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento, por veicular lançamento por declaração e seja reduzida a multa para 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado nos autos do presente processo, veiculado pela Notificação de Lançamento às fls. 69 a 73, teve origem na falta de comprovação, pelo contribuinte, do Valor da Terra Nua (VTN) declarado em sua Declaração do ITR (DIAT) correspondente ao exercício 2004.

Ante a falta de comprovação constatada, Fiscalização promoveu o arbitramento do VTN em R\$ 2.146,69 por hectare, com base em informações constantes de laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte. O VTN utilizado pela Fiscalização no cômputo do imposto lançado correspondeu ao valor constante do laudo, antes da aplicação de um redutor de 38%, denominado “depreciação”, que foi desconsiderado (vide fls. 70 e seguintes).

Em sua impugnação, o interessado pediu a realização de prova pericial e alegou, em síntese, que: (i) a Notificação de Lançamento seria nula por não conter as assinaturas do Delegado e do Auditor Fiscal responsáveis; (ii) foi fixado Valor da Terra Nua

maior que o do Sistema de Preços de Terras para o local da região em que está inserido o bem imóvel objeto da tributação, desconsiderando-se parcialmente o laudo de avaliação apresentado, no que trata da depreciação do valor das terras; (iii) o Fisco exorbitou ao apropriar-se de dados do laudo de avaliação que não faziam parte da controvérsia, em particular no tocante à área ocupada por benfeitorias; (iv) multa e juros de mora não poderiam ser acumulados, sob pena de caracterizar **bis in idem**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação procedente em parte. Rejeitou as preliminares de nulidade da Notificação de Lançamento e de cerceamento ao direito de defesa e indeferiu o pedido de realização de perícia.

No mérito, no tocante ao Valor da Terra Nua, a DRJ rejeitou, na sua totalidade, o laudo de avaliação apresentado e adotou o preço de terras constante do Sistema de Preços de Terra - SIPT, que já havia sido informado na intimação inicial, qual seja, de R\$ 1.153,33 por hectare. Com essa medida, o VTN da propriedade ficou reduzido para R\$ 15.485.185,25 e o VTN tributável passou a ser de R\$ 11.613.888,93, reduzindo o imposto lançado ao valor de R\$ 40.450,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Apesar dos argumentos suscitados pelo impugnante, o órgão julgador **a quo** entendeu pelo cabimento da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, com fundamento no artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1994, no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, no artigo 161 do Código Tributário Nacional e nas Súmulas CARF n.º 4 e n.º 5, tal como se constata do texto do voto condutor da decisão recorrida.

Insurgiu-se o contribuinte, em sede de recurso voluntário, contra a modalidade do lançamento perpetrado pela Fiscalização, que entende ter sido um lançamento por declaração e não de ofício. Sustentou, com isso, que, ao promover lançamento por declaração, a Fiscalização teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que inverteu o ônus da prova, obrigando o contribuinte a provar, antes de iniciado o procedimento administrativo fiscal e por um único meio (Laudo Pericial que cumprisse as formalidades da ABNT), que a base de cálculo utilizada para quitar antecipadamente o tributo seria correta. Nessa linha de raciocínio, concluiu que, como não havia lançamento de ofício, não poderia ter sido aplicado o § 2º do artigo 14 da Lei 9.393, de 1996, devendo-se aplicar o artigo 13, I, do mesmo diploma legal, que prevê multa de 20%.

Em primeiro lugar, esclarecemos que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é tributo sujeito ao denominado “lançamento por homologação”, tal como previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, cujo **caput** encontra-se a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...].

Por outro lado, o lançamento de ofício, previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), deve ser efetuado pela autoridade administrativa nos casos em que fique comprovada a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 150 do mesmo diploma, ou seja, o lançamento por homologação. Vejamos os textos dos dispositivos, naquilo que releva à presente análise:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, identificam-se claramente as circunstâncias presentes na hipótese dos autos. Houve inexatidão, por parte do sujeito obrigado à apuração e ao pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, na sua Declaração de ITR (DIAT), eis que nela informou Valor da Terra Nua sem respaldo em documentos que o comprovassem. Desse modo, ocasionou o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos moldes previstos no inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional, corroborado pelo teor do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Salientamos, por pertinente, que a utilização pela autoridade autuante, no lançamento de ofício, de informações prestadas pelo fiscalizado no curso do procedimento fiscal, não descaracteriza o lançamento de ofício que venha porventura resultar daquele procedimento.

De acordo com o § 2.º acima transscrito, no lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural são cabíveis as multas aplicáveis aos demais tributos

federais, que são aquelas previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que assim dispõe, **verbis**:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No lançamento veiculado por meio da Notificação de Lançamento integrante dos autos do presente processo, foi lançada multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada, nos estritos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista não ter sido comprovada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Como se vê, equivoca-se o recorrente ao sustentar ter havido, por parte da autoridade fiscalizadora, lançamento por declaração e que tal procedimento ensejaria multa de 20%. De acordo com a legislação tributária, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não há qualquer hipótese de haver tal modalidade de lançamento no exercício 2004. Conforme se demonstrou, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação que, nos casos em que se comprove ter ocorrido a prestação de informações inexatas ou incorretas na DIAC ou DIAT, acarreta o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, com a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de imposto apurada.

Uma vez demonstrado que, no caso vertente, houve lançamento de ofício com a imputação de multa nos termos da lei tributária, e tendo em vista que, no recurso voluntário, o recorrente não se insurgiu contra o Valor da Terra Nua utilizado para o cálculo do imposto na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), com base nos dados constantes do SIPT – Sistema de Preços de Terra, mantém-se o valor do imposto de R\$ 40.450,00, acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e de juros de mora, nos termos da legislação vigente, conforme consta da decisão recorrida.

Por fim, o recorrente argumenta ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que entendeu ter ocorrido inversão do ônus da prova, eis que a Fiscalização obrigou-o a provar, antes de iniciado o procedimento administrativo fiscal e por um único meio (Laudo Pericial que cumprisse as formalidades da ABNT), que a base de cálculo por ele utilizada para quitar antecipadamente o tributo seria correta.

Sobre o argumento, salientamos que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, precede a etapa do litígio. Nela, são colhidas, pela Fiscalização, as informações que irão embasar o lançamento de ofício, se for o caso. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e traz aos autos provas que as sustentem.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda. Esses recursos, previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, asseguram o duplo grau de jurisdição.

É junto com a impugnação que a parte interessada apresenta suas razões de defesa e traz aos autos as provas que entende necessárias e suficientes para comprovar suas alegações. Salientamos que o defendante não precisa se limitar à apresentação dos documentos exigidos pela Fiscalização, mas pode apresentar outros, que entenda comprovar seus argumentos. O fato de a Fiscalização ter exigido a apresentação de Laudo Pericial que cumprisse as formalidades da ABNT não significa que essa seria a única prova possível.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, tal não ocorreu no presente processo. O contribuinte exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário, ambos regularmente apreciados e julgados pelos órgãos julgadores competentes. Sendo assim, não há que se declarar a nulidade do lançamento por esse motivo.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 15/08/2013 15:27:28.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 27/08/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.08383.FKDW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4247475B5C15309233F7DB8123CC8A9FAA0F7BBB**